**S U M Á R I O**

**TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**TÍTULO II – DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA SUBSTTUIÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO.**

**CAPÍTULO I – DO PROVIMENTO**

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II – DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO III – DO CONCURSO PÚBLICO

SEÇÃO IV – DA POSSE E DO EXERCÍCIO

SUBSEÇÃO I – DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO V – DO ESTAGIO PROBATÓRIO

SEÇÃO VI – DA READAPTAÇÃO

SEÇÃO VII – DA REVERSÃO

SEÇÃO VIII – DA REINTEGRAÇÃO

SEÇÃO IX – DA RECONDUÇÃO

SEÇÃO X – DA PROGRESSÃO

SEÇÃO XI - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

**CAPÍTULO II – DO TEMPO DE SERVIÇO**

**CAPÍTULO III – DA VACÂNCIA**

**CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO**

**TÍTULO III – DOS DIREITOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS**

**CAPÍTULO I – DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO**

**CAPÍTULO II – DAS VANTAGENS**

SEÇÃO I – DAS INDENIZAÇÕES

SUBSEÇÃO I – DA AJUDA DE CUSTO

SUBSEÇÃO II – DAS DIÁRIAS

SEÇÃO II – DO SALÁRIO FAMÍLIA

SEÇAO III – DO SALÁRIO MATERNIDADE

SEÇÃO IV- DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I – DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

SUBSEÇÃO II – DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

SUBSEÇÃO III – DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

SUBSEÇÃO IV- DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

SUBSEÇÃO V – DO ADICIONAL NOTURNO

SUBSEÇÃO VI- DO ADICIONAL DE FÉRIAS

SUBSEÇÃO VII - DA PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSEÇÃO VIII – DA GRATIFICÇÃO DE FUNÇÃO

**CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS E DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

**CAPÍTULO IV – DAS LICENÇAS**

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II – DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

SEÇÃO III – DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

SEÇÃO IV – DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

SEÇÃO V – DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

SEÇÃO VI – DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

SEÇÃO VII – DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

SEÇÃO VIII – DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

SEÇÃO IX – DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

**CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS**

SEÇAO I – DA APOSENTADORIA

**CAPÍTULO VI – DAS CONCESSÕES**

**CAPÍTULO VII – DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I – DOS DEVERES**

**CAPÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES**

SEÇÃO I – DA ACUMULAÇÃO

**CAPÍTULO III – DAS RESPONSABILIDADES**

**CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES**

**CAPÍTULO V – DO PROCESSO DISCIPLINAR**

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II- DA SINDICANCIA

SEÇÃO III – DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I – DA INSTRUÇÃO

SUBSEÇÃO II – DOS ATOS PROCESSUAIS

SUBSEÇÃO III – DO RELATÓRIO

SUBSEÇÃO IV – DO JULGAMENTO

SUBSEÇÃO V – DOS RECURSOS

SUBSEÇÃO VI – DA REVISÃO DO PROCESSO

SUBSEÇÃO VII – DAS NULIDADES

SUBSEÇÃO VIII – DA PRESCRIÇÃO

SEÇÃO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**TÍTULO V – DA CONTRATAÇÃO POR CARÁTER TEMPORÁRIO**

**TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2015**

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO SAAE – SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE AIMORÉS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

O Povo do Município de Aimorés, através dos seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

**TITULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 1º -** Esta Lei institui o Regime Jurídico único dos servidores públicos do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aimorés que é o estatutário, com regime previdenciário do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

**Art. 2º -** Para os efeitos desta Lei, servidores são pessoas legalmente investidas em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

**Art. 3º -** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os Cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, e aos estrangeiros na forma de lei são criados por leis específicas, com denominações próprias e vencimentos pagos pelos cofres públicos, tanto de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 4º -** Os cargos de provimento efetivo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aimorés serão organizados em carreiras.

Parágrafo Único – Os cargos efetivos referidos no “caput” deste artigo, com atribuições iguais ou assemelhadas, serão definidos e regulamentados no Plano de Carreiras do Servidor do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aimorés

**Art. 5º -** As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação especifica.

§ 1º – O vencimento dos cargos corresponderá a níveis, com padrões básicos previamente fixados em Lei.

§ 2º – A remuneração dos cargos corresponderá ao vencimento padrão básico, acrescido das vantagens.

**Art. 6º -** É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**TÍTULO II**

**DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA SUBSTITUIÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO**

**CAPÍTULO I**

**DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 7º -** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira, preenchidos os requisitos estabelecidos em Lei, assim como os estrangeiros, na forma da Lei;

II- o gozo dos direitos políticos;

III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV- o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V- a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – aptidão física e mental;

VII- a idoneidade moral.

§ 1º – As atribuições do cargo podem justificar as exigências de outros requisitos estabelecidos em lei ou edital.

§ 2º – Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concursos públicos para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas de acordo com a legislação federal de 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, devendo o percentual ser estabelecido no Edital regente do referido Concurso.

**Art. 8º -** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Diretor Geral da Autarquia.

**Art. 9º -** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 10 -** São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II – readaptação;

III - reversão;

IV - reintegração;

V – recondução;

VI – progressão;

VII - aproveitamento;

**SEÇÃO II**

**DA NOMEAÇÃO**

**Art. 11 -** A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em confiança, quando se tratar de cargos de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei;

**Art. 12 –** A nomeação para cargo isolado ou de carreira de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão e recondução, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do plano de carreira no âmbito da autarquia e seus regulamentos.

**SEÇÃO III**

**DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 13 –** A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizada, também, provas práticas e prático-orais e provas de títulos. A forma de recrutamento e seleção aberto ao público em geral, deverão ser atendidos os pré-requisitos de inscrição estabelecidos em edital.

**Art. 14 -** A aprovação em concurso gera direito a nomeação conforme a quantidade de vagas disponíveis em edital, obedecida a validade do concurso.

Parágrafo Único – As contratações para substituições serão feitas dentro da classificação do concurso enquanto durar a validade do mesmo.

**Art. 15 –** O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período.

**Art. 16 –** Para a realização do concurso serão observadas as seguintes normas:

I – a divulgação do concurso se fará mediante publicação do resumo do edital na imprensa oficial, respeitado o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;

II – o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação pelo candidato das qualificações e requisitos constantes das especificações do cargo;

III – aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos nas fases de homologação de inscrições, publicações de resultados parciais ou globais, homologação final do concurso e nomeação dos candidatos aprovados;

IV- quando houver servidor público autárquico em disponibilidade não será feito concurso público para o preenchimento de cargos de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível;

V – nos casos de empate na classificação serão estabelecidos critérios para seleção no edital.

**SEÇÃO IV**

**DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Art. 17 –** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo ato, no qual deverão constar as atribuições inerentes ao cargo ocupado, bem como o compromisso de desempenhar com eficiência, moralidade, assiduidade e legalidade as tarefas ao servidor designadas.

§ 1º – A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º – Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º – A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º – Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º – Do termo de compromisso e posse assinado pela autoridade competente e pelo empossado constará o fiel cumprimento dos deveres e atribuições

§ 6º – Uma cópia autenticada do Termo de Posse será anexada ao processo de nomeação.

**Art. 18 -** Cumpre à Autoridade que der posse, verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

**Art. 19 -** Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do artigo 17.

**Art. 20 -** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica que será realizada por médico do trabalho indicado pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aimorés.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 21 –** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou da função de confiança.

§ 1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

**Art. 22 –** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 23 –** O servidor não poderá se afastar do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem remuneração, sem prévia autorização do Diretor Geral da Autarquia.

**SUBSEÇÃO I**

DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 24 -** A jornada normal de trabalho dos servidores do SAAE será fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I - à jornada de trabalho diferenciada estabelecida em lei federal regulamentadora da profissão que o servidor exerce;

II - à jornada de trabalho fixada em regime de turno ininterrupto de revezamento, ou seja, em escalonamento de trabalho, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos;

III - ao servidor ocupante de cargo em comissão e de confiança, submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado a critério da Administração.

§ 2º - Conforme disciplinado em Portaria, será concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 3º - Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Art. 25 -** O servidor terá direito a repouso remunerado, aos sábados e, ou domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso.

Parágrafo único - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada, quando for o caso.

**Art. 26 -** Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, conceder-se-á um intervalo, de 1 (uma) a 2 (duas) horas, para repouso ou alimentação, exceto para os servidores que trabalham em regime de turnos ininterruptos.

**SEÇÃO V**

**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 27 –** O Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos contados da entrada em exercício do servidor em cargos de provimento efetivo, cuja nomeação se deu em virtude de Concurso Público, findo o qual, o servidor será considerado estável.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo nos casos previstos no art. 36 desta lei.

§ 2º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 3º – As avaliações de desempenho e os critérios a serem observados para o fiel cumprimento do estágio probatório serão definidas por ato do Diretor Geral da Autarquia.

**Art. 28 –** A avaliação de desempenho durante o período de estágio probatório ocorrerá mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

I - produtividade no trabalho: capacidade do servidor de produzir resultados adequados às atribuições do respectivo cargo;

II - qualidade e eficiência no serviço: capacidade do servidor no desenvolvimento normal das atividades de seu cargo com exatidão, ordem e esmero;

III - iniciativa: ação independente do servidor na execução de suas atividades, apresentação de sugestões objetivando a melhoria do serviço e iniciativa de comunicação a respeito de situações de interesse do serviço que se encontrem fora de sua alçada;

IV - assiduidade: maneira como o servidor cumpre o expediente, exercendo o respectivo cargo sem faltas injustificadas;

V - pontualidade: maneira como o servidor observa os horários de trabalho, evitando atrasos injustificados e saídas antecipadas;

VI – relacionamento: habilidade do servidor para interagir com os pares e, com os usuários do serviço, ou órgãos externos, buscando a convivência harmoniosa necessária à obtenção de bons resultados;

VII - interação com a equipe: cooperação e colaboração do servidor na execução dos trabalhos em grupo;

VIII - interesse: ação do servidor no sentido de desenvolver-se profissionalmente, buscando meios para adquirir novos conhecimentos dentro de seu campo de atuação, e mostrando-se receptivo às críticas e orientações;

IX - disciplina e idoneidade: atendimento pelo servidor às normas legais, regulamentares e sociais e aos procedimentos da unidade de serviço de sua lotação.

**Art. 29 –** Observados os critérios estabelecidos no art. 28, a avaliação de desempenho concluir-se-á pelos seguintes conceitos:

I – excelente;

II – bom;

III – regular;

IV – insatisfatório.

**Art. 30 -** Será exonerado o servidor em estágio probatório que:

1. não obtiver resultado favorável (excelente, bom) em pelo menos duas das avaliações de desempenho parciais.
2. obtiver resultado desfavorável (insatisfatório) em mais de uma avaliação.

**Art. 31 -** O servidor em estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado se ficar comprovada administrativamente a incapacidade ou inadequação para o serviço público, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único. O ato de exoneração do servidor municipal em estágio probatório será afixado no mural da Prefeitura Municipal, de forma resumida, com menção, apenas, ao cargo, número da matrícula e lotação do servidor.

**Art. 32 -** A avaliação de desempenho será objeto de regulamentação por ato do Diretor Geral, podendo ser diferenciada de acordo com as características do cargo.

**Art. 33 -** O servidor em estágio probatório será submetido ao regime disciplinar previsto nesta Lei.

**Art. 34 -** Será suspenso o estágio probatório no período em que o servidor encontrar-se nos seguintes casos:

I – licença para o serviço militar;

II - afastamento para o exercício de cargo em comissão no Município ou em outro ente estatal;

III - afastamento para ocupar o cargo de Secretário Municipal;

IV - afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, ressalvada a hipótese de acumulação do cargo com o mandato.

V – afastamentos para tratamento de saúde superiores a 60 (sessenta) dias.

VI – licença maternidade.

§ 1º Os afastamentos legais de até 30 (trinta) dias não suspendem o estágio probatório.

§ 2º O período restante do estágio probatório continuará a ser contado quando o servidor retornar ao exercício do cargo.

**SUBSEÇÃO I**

**DA ESTABILIDADE**

**Art. 35 -** Os servidores nomeados em virtude de concurso público, são estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação de desempenho, na forma prevista nos artigos 28 e seguintes.

**Art. 36 -** O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar específica, assegurada ampla defesa;

IV - quando houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido em lei complementar federal.

§ 1º O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV deste artigo fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano completo de serviço e, no ano incompleto mais um 1/12 (um doze avos) referente a cada mês efetivamente trabalhado.

§ 2º A perda do cargo nos termos do inciso IV deste artigo dar-se-á na forma da lei federal pertinente.

**SEÇÃO VI**

**DA READAPTAÇÃO**

**Art. 37 –** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade, física ou mental, verificada em inspeção médica pelo INSS e, ratificada pelo Médico do Trabalho indicado pela Autarquia.

§ 1º - O SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aimorés não concordando com o laudo do INSS, colocará o servidor em disponibilidade e ajuizará ação judicial.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, após inspeção médica realizada pelo Médico do Trabalho indicado pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aimorés - MG.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

**SEÇÃO VII**

**DA REVERSÃO**

**Art. 38 –** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por decisão do INSS, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 39 –** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com o vencimento correspondente ao cargo ocupado.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

**Art. 40 –** Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado não tenha completado 70 (setenta) anos de idade.

**SEÇÃO VIII**

**DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 41 –** Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração ou demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, com remuneração do cargo até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - Nos casos de invalidação, por sentença judicial, de exoneração ou demissão de servidor público estável, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou será o mesmo aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração do cargo.

**SEÇÃO IX**

**DA RECONDUÇÃO**

**Art. 42 -** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em casos de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo anterior, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis ou colocado em disponibilidade, observado o disposto no artigo 46 deste estatuto.

**SEÇÃO X**

**DA PROGRESSÃO**

**Art. 43 -** Progressão é a passagem do servidor titular de cargo em caráter efetivo ao nível de vencimento subsequente na carreira, dentro do mesmo Grupo Operacional, observadas as condições estabelecidas na forma da Lei.

**Art. 44 -** A progressão não interrompe nem suspende o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira.

**Art. 45 -** Os critérios de avaliação do servidor para efeito de progressão serão estabelecidos no Plano de Carreira dos Servidores.

**SEÇÃO XI**

**DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 46 –** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, no prazo máximo de 06 (seis) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 47 –** O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, cuja análise será feita Médico do Trabalho indicado pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aimorés - MG.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 15(quinze) dias contado da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será encaminhado ao INSS para aposentadoria.

**Art. 48 -** Tornará sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por médico do Trabalho indicado pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aimorés - MG.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo na forma da legislação municipal específica.

§ 2º - Nos casos de extinção do cargo, órgão ou entidade, os servidores efetivos que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, com direito a remuneração do cargo ocupado.

**CAPÍTULO II**

**DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 49 –** São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;

III – participação em programa de treinamento, instituído ou autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;

V – júri, doação de sangue e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licenças previstas no art. 92, salvo a do inciso VII;

VII – luto pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, sogra e sogro, avós, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

VIII – casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contado da realização do ato;

**Art. 50 –** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

**CAPÍTULO III**

**DA VACÂNCIA**

**Art. 51 –** Dar-se-á a vacância do cargo, por:

I – exoneração;

II – demissão;

III – recondução;

IV – readaptação;

V – aposentadoria**,** nos termos deste Estatuto;

VI – posse em outro cargo inacumulável;

VII – falecimento.

**Art. 52 –** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício nos casos abaixo:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando, por decorrência de prazo nos termos do art. 48 ficar cassada a disponibilidade;

III – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - quando houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido em lei federal.

Parágrafo único - A demissão de cargo efetivo dar-se-á de ofício nos casos abaixo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante decisão desfavorável ao servidor prolatada em processoadministrativo apenado com demissão, em que tenha sido assegurada ampla defesa.

**Art. 53 –** O servidor estável perderá o cargo se as despesas com pessoal exceder aos limites estabelecidos em Lei e respeitado o previsto na legislação pertinente.

**Art. 54 –** A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

**Art. 55 –** A vacância ocorrerá na data:

I – do falecimento;

II – imediata àquela em que o servidor se aposentar;

III – da publicação da lei que criar o cargo, conceder dotação para seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar.

IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

**CAPÍTULO IV**

**DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 56 –** A substituição dependerá de ato da Administração e ocorrerá nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular.

§ 1º - No caso de substituição por período superior a 15 (quinze) dias, o substituto fará jus ao recebimento do vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo vencimento de seu cargo.

§ 2º - Em caso de conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo neste caso, somente o vencimento correspondente a um cargo.

**TÍTULO III**

**DOS DIREITOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS**

**CAPÍTULO I**

**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 57 -** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado anualmente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo e sem distinção de índices entre quaisquer servidores públicos.

**Art. 58 –** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido de vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º- O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

**Art. 59 –** Nenhum servidor poderá perceber mensalmentevencimento superior ao percebido pelo Diretor Geral.

§ 1º – Os servidores ativos e inativos, que perceberem vencimento superior aos limites estabelecidos no caput deste artigo, ficarão com os mesmos estacionados até o respectivo enquadramento ao texto legal.

§ 2º – Qualquer aumento ou reposição salarial dos servidores, somente poderá ser concedido através de lei específica.

**Art. 60 –** O servidor perderá a remuneração dos dias que faltar de serviço injustificadamente.

Parágrafo único. O servidor perderá, ainda, a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos e ausências injustificadas.

**Art. 61 -** As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à terça parte da remuneração, até a integral quitação do débito.

§ 1º - No caso de extinção de vinculo com a administração, a quitação do debito deverá ocorrer, integralmente, no ato de demissão.

§ 2º - Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - A não quitação integral do débito implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 62 –** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de decisão judicial.

**Art. 63 –** Mediante autorização do servidor e através de assinatura de convênio competente poderá haver empréstimos consignado em folha de pagamento a favor de terceiros, até o limite de 30% dos vencimentos, a critério da Autarquia, desde que seja em instituições autorizadas por lei a funcionar.

**CAPÍTULO II**

**DAS VANTAGENS**

**Art. 64 –** Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor vantagens:

I – Indenizações;

II – Salário Família;

III – Salário Maternidade;

IV - Gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações não incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

**Art. 65 –** As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO I**

**DAS INDENIZAÇÕES**

**Art. 66 -** Constituem indenizações ao servidor:

I – Ajuda de custo;

II – Diárias.

Parágrafo Único – Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos por ato do Diretor Geral do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aimorés - MG.

**SUBSEÇÃO I**

**DA AJUDA DE CUSTO**

**Art. 67 –** Será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município por período superior a 30 (trinta) dias, desde que de interesse da Autarquia.

§ 1º - A ajuda de custo destinar-se-á a compensação das despesas de viagens, e será concedida por ato do Diretor Geral do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aimorés – MG

§ 2º - Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto à disposição da Autarquia.

§ 3º - O servidor restituirá a ajuda de custo quando, por sua iniciativa, regressar antes de terminada a incumbência, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 4º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

**SUBSEÇÃO II**

**DAS DIÁRIAS**

**Art. 68 –** O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro Município ou Estado, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

Parágrafo Único – A concessão de diária atenderá o disposto no ato regulamentado pelo Diretor Geral da Autarquia.

**SEÇÃO II**

**DO SALÁRIO FAMÍLIA**

**Art. 69 –** O salário família será devido nos termos da legislação previdenciária do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**SEÇÃO III**

**DO SALÁRIO MATERNIDADE**

**Art. 70 -** O salário Maternidade será devido nos termos da legislação Previdenciária do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**SEÇÃO IV**

**DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**Art. 71 –** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação natalina;

II – adicional por tempo de serviço;

III – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV- adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V – adicional noturno;

VI – adicional de férias;

VII - gratificação por participação em comissões especiais.

VIII - gratificação de função.

**SUBSEÇÃO I**

**DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 72 –** A gratificação do Natal será paga, anualmente, a todo servidor autárquico, independentemente da remuneração a que fizer jus.

**Art. 73 –** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 74 –** A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o servidor público houver recebido na forma dos parágrafos seguintes.

Parágrafo único – Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, a Autarquia pagará, como adiantamento da gratificação referida no caput deste artigo, de uma vez, metade do salário recebido pelo respectivo servidor no mês anterior.

**Art. 75 –** O adiantamento da gratificação será pago ao ensejo das férias do servidor, sempre que este o requeira no mês de janeiro do correspondente ano.

**Art. 76 -** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**SUBSEÇÃO II**

**DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 77 –** O servidor, depois de adquirido a estabilidade, fará jus a um adicional de 1% (um por cento) sobre o valor de seu vencimento a cada 01 (um) ano de serviço prestados à Autarquia.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido e será concedido de ofício pelo Poder Público.

§ 2º - Para efeito da concessão do adicional de que trata este artigo, considerar-se-ão como de efetivo exercício os afastamentos previstos no art.49 deste Estatuto.

§ 3º - O adicional por tempo de serviço é limitado ao percentual máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor, mesmo que ele esteja investido em função ou cargo de confiança.

**SUBSEÇÃO III**

**DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

**Art. 78 -** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou perigosos, ou em contato permanente com substâncias e agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fazem jus a adicional de insalubridade ou periculosidade.

Parágrafo Único - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

**Art. 79 –** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

**Art. 80 –** Na concessão dos adicionais de atividades insalubres e perigosas, serão observadas as situações estabelecidas na Lei que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do SAAE.

Parágrafo único – Os locais e atividades insalubres serão definidos e regulamentados por ato fundamentado do Diretor Geral da Autarquia, precedido de laudo técnico.

**SUBSEÇÃO IV**

**DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 81 –** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, nos limites e as condições estabelecidas por ato do Diretor Geral do SAAE.

§ 1º – O trabalho prestado em domingos e feriados nacionais, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

§ 2º - Poderá ser adotado o sistema de compensação de horários, desde que atendida a conveniência da Autarquia e a necessidade de serviço.

§ 3º - A compensação a que se refere o § 2º deste artigo será em dobro, em se tratando de serviço extraordinário executado aos domingos e feriados.

**SUBSEÇÃO V**

**DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 82 –** O serviço noturno, prestados em horário compreendido ente 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

**SUBSEÇÃO VI**

**DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

**Art. 83 -** Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

**SUBSEÇÃO VII**

**PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES ESPECIAIS**

**Art. 84 –** Será devida gratificação de participação aos servidores nomeados para atuar em comissões especiais de licitações, sindicâncias, processos administrativos, controle interno, avaliações de desempenho, concursos, implantação de cargos e outras a serem definidas por ato do Diretor Geral da Autarquia.

Parágrafo único. O pagamento e os percentuais da gratificação de que trata este artigo será regulamentado na Lei que versar sobre o Plano de Cargos dos Servidores do SAAE.

**SUBSEÇÃO VIII**

**DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

**Art. 85 -** Ao servidor investido na função de confiança será devida gratificação na forma que dispuser na Lei que versar sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do SAAE.

**CAPÍTULO III**

**DAS FÉRIAS**

**Art. 86 –** Os servidores públicos do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aimorés – MG - gozarão, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias corridos de férias por ano, observada escala organizada de acordo com a conveniência do serviço, não sendo permitida a acumulação de férias.

§ 1º - Para o período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Autarquia, não podendo cada período ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 3º - É facultado ao servidor requerer a conversão 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, o qual deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

**Art. 87 –** O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do inicio do respectivo período de gozo, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - O servidor exonerado ou demitido do cargo, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no art. 83, quando da utilização do primeiro período.

**Art. 88 -** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo Diretor Geral.

Parágrafo Único – O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 86.

**Art. 89 -** As férias serão concedidas, a critério da Autarquia, dentro do período concessivo nas seguintes proporções:

I - 30 dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 vezes;

II - 24 dias corridos, quando houver tido de 6 a 14 faltas;

III - 18 dias corridos, quando houver tido de 15 a 23 faltas;

IV - 12 dias corridos, quando houver tido de 24 a 32 faltas.

**Art. 90 –** O pagamento da remuneração do mês de férias poderá ser efetuado na folha de pagamento do mês anterior ao do gozo das férias, juntamente com o adicional de 1/3 das férias correspondentes mediante requerimento do servidor.

**Art. 91 –** Fica suspenso a contagem do prazo de período aquisitivo, quando ocorrer as seguintes situações:

1. Permanência em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias
2. Deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e
3. Tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxilio doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.
4. Houver gozado de licença em uma das modalidades descritas no art. 92, IV, VI e VII.

Parágrafo Único – Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

**CAPITULO IV**

**DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 92 –** Conceder-se-á ao servidor, licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por acidente em trabalho ou doença profissional;

III – à gestante, ao adotante e a paternidade;

IV – por motivo de doença em pessoa da família;

V – para o serviço militar;

VI – para atividade política;

VII – para tratar de interesses particulares;

VIII – prêmio por assiduidade.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I e III serão precedidas de atestado ou exame médico e também comprovação do parentesco na hipótese do inciso IV.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos VI e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I, II, III e IV deste artigo.

§ 4º - Nos casos dos incisos IV, V, VI, VII e VIII o servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

**SEÇÃO II**

**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 93 –** Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido deste, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 94 –** Para licença de até 15 (quinze) dias a inspeção será feita por médico do trabalho indicado pela Autarquia, respeitada a legislação previdenciária vigente.

**Art. 95 –** A licença superior a 15 (quinze) dias ficará a cargo do INSS, respeitada a legislação previdenciária vigente.

**SEÇÃO III**

**DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

**Art. 96 –** Em caso de acidente de trabalho o servidor receberá integralmente sua remuneração pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aimorés - MG nos primeiros 15 (quinze) dias, após inspeção pelo Médico do Trabalho indicado pela Autarquia, respeitada a legislação previdenciária vigente.

Parágrafo Único – A partir do 16º (décimo sexto) dia o servidor será encaminhado ao INSS, respeitada a legislação previdenciária vigente.

**SEÇÃO IV**

**DA LICENÇA Á GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE**

**Art. 97 -** Será concedida a servidores licença à gestante, à adotante e paternidade.

**DA LICENÇA Á GESTANTE**

**Art. 98 -** Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, respeitada a legislação previdenciária vigente.

§ 1º A licença poderá iniciar-se a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado.

**Art. 99 -** Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a dispor de 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos.

**DA LICENÇA AO ADOTANTE**

**Art. 100 -** Ao servidor que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança menor de 1 (um) ano de idade, será concedida licença-maternidade na forma do *caput* do art. 98, a contar da obtenção da guarda judicial do adotando.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano e menor de 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos de idade e menor de 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 3º - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

**DA LICENÇA PATERNIDADE**

**Art. 101 -** Pelo nascimento de filho ou adoção, o servidor terá direito a licença-paternidade de 08 (oito) dias consecutivos.

**SEÇÃO V**

**DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 102 -** Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, mediante comprovação através de laudo médico.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser comprovado, ante a realização do estudo social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante apresentação de laudo médico e, excedendo esse prazo, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

**SEÇÃO VI**

**DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

**Art. 103 –** Ao servidor efetivo convocado para o serviço militar será concedida a licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo, não excedente a 07 (sete) dias, para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

**SEÇÃO VII**

**DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

**Art. 104 –** O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º – O servidor efetivo candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, cujo período máximo será de três meses.

**SEÇÃO VIII**

**DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

**Art. 105 –** A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou pela Autarquia nos casos de calamidade pública, comoção interna ou surto epidêmico.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - A licença assim concedida será sem remuneração e o período em que o servidor estiver em gozo da mesma não será contado para fins de aquisição de direito de licença por assiduidade, quinquênio, aposentadoria, bem como para efeito de progressão.

§ 4º - Em gozo dessa licença o servidor não poderá exercer atividade remunerada em outros órgãos da administração do município, autarquias e fundações, salvo a hipótese de acumulação legal sob pena de cassação imediata da licença.

§ 5º - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares quando tal concessão implicar em reposição de Servidor, seja a que título for.

**SEÇÃO IX**

**DA LICENÇA PREMIO POR ASSIDUIDADE**

**Art. 106 –** Após cada decênio ininterrupto de exercício o servidor fará jus a 180 (cento e oitenta) dias de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - A licença prêmio será concedida por ato fundamentado pelo Diretor Geral em até 180 (cento e oitenta) dias após o período aquisitivo.

§ 2º - A critério da Autarquia e com anuência do servidor poderá haver a indenização de parte da licença prêmio de acordo com a avaliação do Diretor Geral.

**Art. 107 –** Não se concederá Licença Prêmio se houver o servidor em cada decênio:

I – sofrido suspensão administrativa ou pena privativa de liberdade por sentença definitiva no período de aquisição do direito;

II – faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou não, no período de aquisição do direito.

Parágrafo único - Em caso de afastamento do servidor pela previdência social, por período superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, consecutivos, dentro do decênio, a contagem do prazo para aquisição da licença será suspensa, retomando o seu curso quando o servidor efetivamente retornar ao serviço público.

**Art. 108 –** Será computado para efeito desse artigo o tempo de serviço prestado à Autarquia sob qualquer regime pelo servidor ou ocupante de cargo de provimento efetivo.

**CAPITULO V**

**DA APOSENTADORIA**

**Art. 109 -** A aposentadoria é o estado de inatividade do servidor público e acarreta a vacância do cargo público, ao fim de certo tempo de contribuição previdenciária e idade limite, ou nos casos de invalidez constatados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com proventos integrais ou proporcionais.

**Art. 110 -** Dar-se-á a aposentadoria compulsória na data em que o servidor completar 70 (setenta anos), caso ainda não tenha adquirido tempo de contribuição e idade ou optado pela aposentadoria voluntária.

**Art. 111 -** Aos servidores do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aimorés - MG é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, regido pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – devendo, em todos os casos, ser respeitada a legislação previdenciária.

**CAPITULO VI**

**DAS CONCESSÕES**

**Art. 112 -** Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue, e dia do aniversário;

II – por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, sogro e sogra, avós, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

III – quando estiver com atestado médico convalidado pelo Médico do Trabalho indicado pela Autarquia.

Parágrafo Único – As concessões desse artigo deverão ser precedidas de documentação comprobatória.

**Art. 113 –** Será concedido horário especial ao servidor efetivo estudante quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo do exercício do cargo, e seja possível a compensação.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação do horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**CAPÍTULO VII**

**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 114 –** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 115 –** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 116 -** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Art. 117 -** Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre o recurso do interessado.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 118 -** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

**Art. 119 –** Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 120 -** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 121 -** O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de exoneração ou demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 122 -** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 123 -** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 124 -** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 125 -** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

**TÍTULO IV**

**DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**

**DOS DEVERES**

**Art. 126 -** São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VI – expedir certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

VII – atender as requisições para defesa da Fazenda Pública;

VIII – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IX – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

X – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XI – ser assíduo e pontual ao serviço;

XII – tratar com urbanidade as pessoas;

XIII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIV – tratar com presteza e respeito os seus superiores.

XV – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

**CAPÍTULO II**

**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 127 –** Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – solicitar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado a pessoas estranhas a repartição;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

X – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**SEÇÃO I**

**DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 128 –** Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade, nos termos disposto na Constituição Federal vigente.

**Art. 129 –** O Servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles.

**CAPÍTULO III**

**DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 130 –** O Servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 131 –** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo único - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial, na forma seguinte:

1. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
2. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e, contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 132 –** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 133 –** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 134 -** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**CAPITULO IV**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 135 –** São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – destituição de cargo em comissão;

V – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

VI – Destituição de função comissionada.

**Art. 136 -** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 137 –** A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 127, incisos I a VIII e XIV, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 138 –** A suspensão será aplicada em caso de reincidência específica das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessado os efeitos de penalidade de uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do valor de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 139 -** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 05 (cinco anos) de efetivo exercício, se o servidor não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtira efeitos retroativos.

**Art. 140 –** A demissão será aplicada nos seguintes casos, precedida de Processo Disciplinar.

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual**;**

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão do art. 127, incisos X a XVII;

XIV – conduta escandalosa na repartição.

**Art. 141 -** A demissão do servidor poderá ser aplicada dependendo da gravidade do caso, sem ser precedida de nenhuma outra punição, garantido o amplo direito de defesa.

**Art. 142 –** Verificada, em processo disciplinar, a acumulação proibida, o servidor perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo Único – Ocorrendo o previsto no caput deste artigo, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a exoneração ou demissão lhe será comunicada.

**Art. 143 –** Não será concedida aposentadoria ao servidor durante o período em que o mesmo estiver sobre a penalidade de disciplina.

**Art. 144 –** A demissão ou a destituição de cargo efetivo nos casos dos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 140 incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Art. 145 –** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 146 –** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12(doze) meses.

**Art. 147 –** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, sob pena de nulidade.

**Art. 148 –** São circunstancias agravantes da pena:

I – premeditação

II – reincidência

III – conluio

IV – continuação

V - cometido do ilícito:

a) Mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar

b) Com abuso de autoridade

c) Durante o cumprimento da pena;

d) Em público.

**Art. 149 –** São circunstâncias atenuantes da pena:

I – Tenha sido mínima a cooperação do Servidor no cumprimento da infração

II – Tenha o Servidor:

1. Procurado, espontaneamente, e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;
2. Cometido a infração sob coação de superior hierárquico a quem não tenha podido resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;
3. Confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outrem;
4. Mais de 5 (cinco) anos de serviço com bom comportamento, antes da infração;

**Art. 150 –** As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Dirigente Superior da Autarquia.

**Art. 151 –** A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 24 (vinte e quatro) meses, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

**CAPÍTULO V**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 152 –** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar em sentido amplo compreende a sindicância e o processo administrativo disciplinar.

**Art. 153 -** A Autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada ao Indiciado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com vistas a definir responsabilidade, aplicar sanções, limitar ou reparar eventuais efeitos do ilícito e adotar ou propor medidas preventivas da sua reiteração.

Parágrafo único - Os servidores que, em razão do cargo, tiverem conhecimento de irregularidades no serviço público devem dar conhecimento à Autoridade superior, mediante denúncia formal, para a adoção das providências cabíveis.

**Art. 154 -** A denúncia será objeto de apuração desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - O direito de formular denúncia pode ser exercido por qualquer cidadão (ã), a qualquer tempo e em qualquer circunstância.

**Art. 155 -** Quando o fato narrado evidentemente não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

**Art. 156 -** Em sendo verificado que a denúncia contém indícios suficientes da prática de irregularidades e/ ou transgressão funcional e sua autoria, a autoridade competente determinará a abertura de processo administrativo, independentemente de sindicância.

**Art. 157 -** Sempre que o ilícito praticado for de cunho disciplinar, no resguardo do interesse público, como medida preventiva a fim de que o Servidor investigado não venha a influir na apuração da irregularidade, o Diretor Geral da Autarquia poderá excepcionalmente, determinar seu afastamento do exercício do respectivo cargo, durante o período em que durar o processo, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por uma única vez, sem prejuízo da remuneração, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

**SEÇÃO II**

**DA SINDICÂNCIA**

**Art. 158 –** Sindicância é um procedimento administrativo sumário de natureza inquisitorial (não possui contraditório) que tem como objetivo apurar a existência de fatos irregulares na Administração e determinar os responsáveis.

**Art. 159 -** A sindicância será realizada por comissão composta de três servidores estáveis de hierarquia igual, equivalente ou superior a do indiciado, designada pela Autoridade competente.

§ 1° - O desempenho desse encargo é irrecusável, ressalvado motivo relevante justificado pelo Servidor ou Servidores perante a Autoridade que o (s) designar, a juízo desta.

§ 2° - A portaria de instauração indicará o Presidente e o Secretário da Comissão Sindicante.

§ 3° - Não poderá participar da Comissão Sindicante, o cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau.

**Art. 160 -** A Comissão Sindicante exercerá suas atribuições com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos, bem como, quando assim for exigido no resguardo do interesse da administração.

**Art. 161 -** A Portaria de abertura da sindicância deverá ser publicada e, descreverá os fatos a serem apurados, fazendo constar, todavia os seguintes elementos:

a)  Nome dos membros da Comissão, matrícula, categoria funcional e local de lotação;

b)  Prazo de conclusão dos trabalhos.

**Art. 162 -** As fases da sindicância são:

I - Instauração - Através de Portaria onde se constitui a Comissão Sindicante, que deve conter a designação do Presidente e do Secretário, a delimitação sintética dos fatos a serem apurados e a individuação do imputado ou imputados, apenas com as iniciais do nome.

II - Instrução - Destina-se à apuração dos fatos, devendo ser enriquecida com todas as diligências e meios de prova admitidos em direito, sendo assegurado ao Acusado o contraditório e a ampla defesa, devendo o Acusado ser notificado sobre a realização de todas as diligências, inclusive mediante a nomeação de Defensor "ad hoc", caso o mesmo não compareça a qualquer uma das diligências e audiências, mesmo havendo sido notificado, a fim de prevenir qualquer nulidade.

III - Defesa - Elaborada pelo Acusado ou por intermédio de Procurador legalmente constituído ou Defensor "ad hoc", no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação, não vinculada a modelo ou forma previamente estabelecida, devendo, entretanto, conter os ponderáveis aspectos de fato e de direito favoráveis ao mesmo, sendo vedada a renúncia expressa ou tácita ao direito de defesa.

IV - Conclusão - Formalizada pela Comissão Sindicante, ao final da instrução, com articulação sintética dos fatos e a individuação da correspondente autoria, mediante despacho de instrução e indiciação e, caso seja esta a conclusão da Comissão Sindicante, proporá à Autoridade superior:

a)  o arquivamento do processo, *se* concluir pela impropriedade de forma ou falta de objeto de denúncia ou da representação, pela sua improcedência, ou pela induvidosa prescrição da ação; ou

b)  a instauração de processo administrativo.

**Art. 163 -** Da decisão da Autoridade, será dado imediato conhecimento ao acusado.

**Art. 164 -** O prazo para a conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Portaria que determinar a apuração dos fatos, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, quando as circunstâncias assim o exigirem, a critério da Autoridade Superior.

**Art. 165 -** Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a Autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, independentemente da imediata instauração do processo administrativo.

**SEÇÃO III**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 166 -** O Processo Administrativo é o conjunto de procedimentos e averiguações promovidos no intuito de obter esclarecimentos e provas sobre suspeita de irregularidades, infrações disciplinares e ilícitos administrativos ou penais, cuja apuração através de sindicância, preliminarmente, seja recusada ou dispensada, ou, quando instaurada, se tenha demonstrado insuficiente.

Parágrafo Único - O processo administrativo é também o procedimento hábil para fixar a responsabilidade funcional por incursão nos ilícitos disciplinares, viabilizando a imposição de sanções disciplinares.

**Art. 167 -** O processo administrativo se desenvolve nas seguintes fases:

I -Instauração - Com a publicação do ato que constituir a Comissão Processante;

II - Defesa Prévia - Elaborada pelo Acusado, ou por intermédio de Procurador legalmente constituído, no prazo de 10 (dez) dias a contar da citação, não vinculada à modelo ou forma previamente estabelecida, devendo, entretanto, conter os ponderáveis aspectos de fato e de direito favoráveis ao mesmo, o rol de testemunhas e as demais provas e diligências a dar substrato ao amplo direito de defesa;

III - Instrução - Exprime a série de atos e diligências que são realizados no processo, com objetivo de esclarecer os fatos que constituem o conteúdo da questão a ser apurada.

IV - Memoriais Finais - Peça de defesa a ser elaborada pelo Acusado ou por intermédio de Procurador legalmente constituído ou Defensor "ad hoc", no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação para o ato, não vinculada a modelo ou forma previamente estabelecida, sendo vedada a renúncia expressa ou tácita ao direito de defesa.

V - Relatório - Formalizado pela Comissão, após o oferecimento dos memoriais finais, com articulação sintética dos fatos, dos passos do processo, a apreciação da defesa e, a conclusão.

**Art. 168 -** A instauração se legitima quando houver um mínimo de indício da irregularidade, infração ou ilícito administrativo ou penal.

Parágrafo único - A portaria inaugural do processo deverá conter, necessariamente:

a)  a Comissão Processante, com a designação da Presidência e Secretário;

b) o objeto do processo;

c)  a individuação do Acusado ou Acusados;

d)  o prazo de conclusão dos trabalhos.

**Art. 169 -** A Comissão Processante será composta de 03 (três) elementos, insuspeitos e não impedidos.

**Art. 170 -** Quando se tratar de processo administrativo disciplinar os componentes da Comissão, devem satisfazer aos requisitos abaixo elencados:

a)   Possuir estabilidade no serviço público;

b) Não ser companheiro, cônjuge ou parente do Indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau.                 ;.,

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão deverá ser ocupante de cargo efetivo igual, equivalente ou superior ao Acusado, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do Indiciado.

**Art. 171 -** O exercício da função dos componentes da comissão de processo constitui encargo de natureza obrigatória, não podendo o servidor escusar-se ao cumprimento de *múnus* público, a não ser que argua suspeição.

**Art. 172 -** A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pela Administração.

**Art. 173 -** As reuniões e audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 174 -** O prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão será de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida prorrogação, por igual período, uma única vez, quando as circunstâncias o exigirem, mediante despacho fundamentado da Autoridade que instaurou o procedimento.

§ 1° - Sempre que necessário, a juízo da autoridade competente, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando os membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2° - As reuniões da comissão serão registradas em ata, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**SUBSEÇÃO I**

**DA INSTRUÇÃO**

**Art. 175 -** Decidindo a comissão sobre a realização das providências iniciais será lavrada pelo Secretário, ata de instalação da Comissão do processo, a qual deverá ser assinada por todos.

§ 1° - Da ata inicial deverão constar todas as providências deliberadas pela Comissão, incluindo a citação do Acusado, obedecidas as normas prescritas nesta Lei.

§ 2° - Depois de lavrada a ata de abertura dos trabalhos, serão todas as peças do processo entregues aos cuidados do Secretário, que providenciará a formalização do termo de autuação de documentos.

**Art. 176 -** Autuados os documentos, será citado o Acusado da instauração do processo administrativo, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a defesa prévia, por escrito, sendo-lhe possibilitado a juntada de documentos e indicação de rol de testemunhas.

Parágrafo Único - A não apresentação da defesa preliminar, no prazo, não gera nulidade, nem prejudica o andamento do processo, mas causa revelia.

**Art. 177 -** Os autos da sindicância, caso haja, integrarão o processo administrativo, como peça informativa da instrução.

**Art. 178 -** A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de dados e provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 179 -** Na apuração dos fatos, podem ser utilizados todos meios de prova em Direito admitidos, compreendendo os moralmente lícitos, ainda que não estejam especificados em lei.

**Art. 180 -** É assegurado ao Acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de Procurador legalmente habilitado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo Único - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, em decisão fundamentada.

**Art. 181 -** Dentre os meios de comprovação de maior uso no âmbito do procedimento administrativo estão:

I – Confissão

II - Prova documental

III - Prova testemunhal

IV - Exames periciais

V - Prova indiciaria

VI - Acareação e reconhecimento

Parágrafo Único - A valoração das provas será objeto de expressa menção no relatório e no despacho decisório.

**SUBSEÇÃO II**

**DOS ATOS PROCESSUAIS**

**Art. 182 -** No processo administrativo ocorrem os seguintes atos de comunicação:

I - Citação - Meio utilizado para estabelecer a relação processual e, dar ciência ao Acusado da abertura do processo administrativo, para que apresente sua defesa e, acompanhe os atos processuais do procedimento administrativo;

II - Intimação - Meio pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo.

§ 1° - Todas as citações e intimações, tais quais os demais atos processuais, serão procedidas pessoalmente ou por meio dos Correios, via AR.

§ 2° - A citação ou a intimação considerar-se-á perfeita, com a entrega pessoal, mesmo que haja recusa em recebê-la, ou com o recebimento de correspondência enviada para a residência do Acusado ou testemunha.

§ 3° - A citação ficta será realizada por meio de editais *e* outras publicações, quando restar provado estar o Acusado em local incerto, não sabido ou ignorado, ou quando decretada a sua revelia;

**Art. 183 -** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo o AR, ser anexado aos autos.

§ 1° - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com a indicação de data e hora marcada para o depoimento.

§ 2° - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 3° - As testemunhas serão ouvidas separadamente.                                   v

§ 4° - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, a juízo do Presidente da Comissão.

**Art. 184 -** A Comissão promoverá o interrogatório do Acusado, observados os procedimentos previstos no artigo anterior, após a inquirição das testemunhas.

§ 1° - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem acerca de fatos ou circunstâncias em seus depoimentos será promovido acareação entre eles, a juízo do Presidente da Comissão.

§ 2° - O Procurador do Acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas *e* respostas, facultando-lhe o direito de reinquiri-las, por intermédio do Presidente da comissão.

§ 3° - Se houver dúvidas sobre a insanidade do acusado, a comissão proporá à Autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um psicólogo ou psiquiatra, sendo que o incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

**Art. 185 -** A defesa prévia consiste na peça preliminar de defesa e, poderá conter os ponderáveis aspectos de fato e de direito favoráveis ao mesmo, o rol de testemunhas e as demais provas e diligências a dar substrato ao amplo direito de defesa; o Memorial Final é o instrumento processual onde se articula, ao final do processo, de modo concentrado, incisivo e conclusivo os tópicos essenciais e argumentos apresentados pelo Acusado.

**Art. 186 -** O Acusado ou seu Procurador, habilitado legalmente nos autos, poderá ter vista dos autos.

**Art. 187 -** O Acusado será citado dos termos do processo administrativo pessoalmente ou via EBCT, por meio de AR, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa prévia, devendo o mandado de citação ser acompanhado de cópia da portaria que instaurou o procedimento e, dos documentos que embasaram a instauração.

**Art. 188 -** No caso de recusa do Acusado em apor o ciente na cópia da citação, ou a devolução do AR, por recusa de recebimento, deverá ser certificado pelo membro da comissão incumbido do ato citatório nos autos, e o prazo de defesa iniciar-se-á da data da certidão nos autos.

**Art. 189 -** Estando o Acusado em local incerto, não sabido ou ignorado, será procedida a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado por duas vezes em jornal de circulação no Município ou jornal oficial da Administração Pública Municipal, com intervalo de 07 (sete) dias, correndo o prazo a partir da segunda publicação.

**Art. 190 -** Nos casos dos artigos 188 e 189, transcorrido o prazo de defesa preliminar, sem que haja manifestação do Acusado, o Presidente da Comissão nomeará Defensor "ad hoc" ao Acusado, lhe facultando o direito de outorgar poderes á Procurador de sua confiança a qualquer tempo, recebendo os autos na fase em que se encontrar.

§ 1° - A revelia será declarada por termo nos autos, devolvendo-se o prazo de defesa, contando-se o prazo da juntada do AR, donde se extrai a aceitação do *múnus público.*

§ 2° - O Defensor "ad hoc" será obrigatoriamente advogado.

**Art. 191 -** O Acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão, o local onde poderá ser encontrado.

**Art. 192 -** Após o interrogatório do acusado e a oitiva das testemunhas, surgindo fato novo, a defesa poderá requerer a produção de outras provas que julgar necessária ao exercício do amplo direito de defesa, sob pena de preclusão.

§ 1° - Verificando o Presidente da Comissão que os requerimentos da defesa são de caráter protelatório, poderá, fundamentadamente, indeferir o pedido.

§ 2° - Sendo deferido o pedido de produção de outras provas, o Presidente determinará os procedimentos a serem adotados.

§ 3° - Finda a produção de provas, dar-se-á vista dos autos para a Defesa, que caso nada tenha a aduzir, desde já ficará intimada a ofertar os memoriais finais.

**Art. 193 -** Transcorrido a fase instrutória, o Acusado será intimado pessoalmente ou por intermédio de seu Procurador/Defensor, inclusive ad hoc, a ofertar o memorial final da defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo vedada à renúncia tácita ou expressa ao direito de defesa.

Parágrafo Único - Havendo dois ou mais acusados, o prazo será de 05 (cinco) dias para cada parte, contados contínua e ininterruptamente.

**SUBSEÇÃO III**

**DO RELATÓRIO**

**Art. 194 -** O Relatório é o elemento elaborado pela Comissão Processante ao final da instrução, com articulação sintética dos fatos, dos passos do processo desde a instauração, a apreciação da defesa e, a conclusão.

**Art. 195 -** O relatório da comissão possui três funções:

I - Informativa - consubstanciando um resumo da peças principais dos autos, mencionando-se, inclusive, as provas que foram consideradas para formar a convicção dos membros da comissão;

II - Opinativa - indicando o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

III - Conclusiva - determinando quanto à materialidade do fato, a tipificação da transgressão, irregularidade, ato ilícito, a responsabilidade do Acusado e, as sanções legalmente previstas para o caso.

**Art. 196 -** O relatório, embora não possuindo uma rotina rigorosa a ser observada, quando de sua elaboração, deve apreciar os seguintes tópicos:

I - cumprimento dos prazos processuais;

II - ocorrência de procedimentos incidentais;

III - localização da sede dos trabalhos da comissão, com a especificação de possíveis deslocamentos;

IV - resumo das acusações;

V - menção às testemunhas ouvidas no processo, com remissão às folhas dos autos;

VI - relação dos termos de acareações e reconhecimentos, fazendo-se menção aos autos;

VII - relação de exames periciais;

VIII - razões apresentadas pela defesa, sua apreciação e consideração:

a)  pela inocência do (s) acusado (s);

b)  pela culpa do acusado, com a indicação do dispositivo legal;

c)  circunstâncias agravantes e atenuantes;

d)  penalidade a ser aplicada.

**Art. 197 -** Concluído o relatório, este será juntado aos autos, que será remetido à Autoridade que instaurou o procedimento, para que se proceda ao julgamento.

**SUBSEÇÃO IV**

**DO JULGAMENTO**

**Art. 198 -** O julgamento será realizado pela Autoridade que determinou a instauração do procedimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos.

§ 1° - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da Autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à Autoridade competente dentro do prazo do *caput.*

§ 2° - Havendo mais de um Acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à Autoridade competente para a imposição da penalidade mais grave.

§ 3° - Se a penalidade prevista for a de exoneração, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe do Executivo Municipal.

§ 4° - Reconhecida pela Comissão, a inocência do Acusado, a Autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo, se a conclusão for contrária a prova dos autos.

§ 5° - No caso de Processo Administrativo Disciplinar, onde o Servidor seja cedido à Municipalidade, depois de concluído o relatório e reconhecida culpa, a Autoridade encaminhará os autos ao Chefe do Poder cedente, para as providências que julgar necessária.

**Art. 199 -** Quando o relatório da comissão contrariar a prova dos autos, a Autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o Acusado da responsabilidade.

Parágrafo Único - Não configura julgamento extrapolante, o fato de a Autoridade julgadora entender que a conduta punível do Acusado deva ser enquadrada em outro dispositivo legal, que não o indicado no relatório final, desde que a nova capitulação seja pertinente aos fatos apurados.

**Art. 200 -** Nos processos administrativos disciplinares, da penalidade aplicada será dado conhecimento ao Setor de Recursos Humanos ou o equivalente do órgão que detiver o assento funcional do Servidor, para que faça a anotação na Ficha funcional do Servidor e, tome as medidas pertinentes.

Parágrafo Único - A decisão será publicada em jornal de circulação local ou no órgão de imprensa oficial municipal.

**Art. 201 -** Nos processos administrativos de cunho licitatório, da penalidade aplicada será dado conhecimento público, através de publicação no órgão de imprensa oficial do Estado, além de jornal de circulação local ou no órgão de imprensa oficial municipal.

**Art. 202 -** Nos demais processos administrativos, o julgamento será publicado em jornal de circulação local ou no órgão de imprensa oficial municipal.

**SUBSEÇÃO V**

**DOS RECURSOS**

**Art. 203 -** Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1° O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará a autoridade superior.

§ 2° Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

**Art. 204 -** O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

**Art. 205 -** Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

**Art. 206 -** Salvo disposição legal específica, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1° Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2° O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

**Art. 207 -** O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

**Art. 208 -** Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a Autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

**Art. 209 -** Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias, apresentem alegações.

**Art. 210 -** O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1° Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2° O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

**Art. 211 -** O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

**SUBSEÇÃO VI**

**DA REVISÃO DO PROCESSO**

**Art. 212 -** O processo poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou a ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, os quais não eram possíveis de terem sido apreciados no processo originário.

§ 1° - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Acusado, qualquer pessoa da família, ou que tenha interesse no restabelecimento, poderá requerer a revisão do processo.

§ 2° - No caso de incapacidade mental do Acusado, a revisão será requerida pelo respectivo Curador.

**Art. 213 -** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Parágrafo Único - No processo revisional, o ônus da prova cabe exclusivamente ao Requerente.

**Art. 214 -** O requerimento de revisão do processo será dirigido à Autoridade que aplicou a penalidade, a qual, se autorizar a revisão, mediante despacho fundamentado, encaminhará o pedido ao Chefe do Poder Executivo, para a designação da Comissão Revisora.

§ 1° - A revisão correrá em apenso aos autos principais.

§ 2° - Na petição inicial, o Requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

**Art. 215 -** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 216 -** Aplica-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão Processante.

**Art. 217 -** O julgamento caberá ao Chefe do Poder Executivo, que será procedido no prazo de 30 (trinta) dias, no curso do qual, a Autoridade poderá determinar diligências.

**Art. 218 -** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos, exceto em relação à destituição do cargo de confiança.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

**SUBSEÇÃO VII**

**DAS NULIDADES**

**Art. 219 -** Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

**Art. 220 -** Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, a Comissão ou Julgador considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade e não houver prejuízo para as partes.

**Art. 221 -** A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único - Não se aplica esta disposição às nulidades que a Comissão ou o Julgador deva reconhecer de ofício, por causar vício grave que comprometa todo o processo.

**Art. 222 -** Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

**Art. 223 -** A Comissão ou o Julgador, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

Parágrafo Único - O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

**SUBSEÇÃO VIII**

**DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 224 -** A ação prescreverá:

l - Em 05 (cinco) anos, nas hipóteses não contidas nos incisos que se seguem.

II - Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com exoneração, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo de confiança;

III - Em 02 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão de Servidor;

IV- Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às infrações puníveis com advertência.

**Art. 225 -** A prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

**Art. 226 -** A instauração de sindicância ou processo administrativo interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por Autoridade competente.

**Art. 227 -** Interrompido o prazo prescricional, o prazo fluirá a partir da data em que cessar a interrupção.

**Art. 228 -** Extinta a punibilidade pela prescrição, a Autoridade julgadora determinará o registro do cancelamento do fato nos assentamentos individuais do Servidor.

**SEÇÃO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 229 -** Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia do processo administrativo será remetida ao Ministério Público para a instauração da ação penal.

**Art. 230 -** Os prazos previstos na presente Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**TÍTULO V**

**DA CONTRATAÇÃO POR CARATER EXCEPCIONAL**

**Art. 231 -** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Autarquia poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 232 -** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – a assistência a situação de calamidade pública;

II – o combate a surtos epidêmicos;

III – o atendimento a situação transitória que exija um aumento excepcional na atividade desenvolvida pela Autarquia, incapaz de ser executado satisfatoriamente pelos servidores que compõem o seu quadro;

IV – a contratação em substituição a servidor efetivo transitoriamente afastado de suas funções;

V – a execução de projetos, programas e convênios, celebrado com organismos internacionais ou com órgãos dos governos federal, estaduais ou municipais;

VI – a contratação de servidor substituto, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, salvo se vigente o prazo de validade de concurso público, com candidato aprovado.

Parágrafo Único – As contratações a que se referem os incisos anteriores serão feitas para a execução específica de cada atividade, vedado o aproveitamento ou reaproveitamento dos contratados em qualquer outra área da Administração Pública Municipal.

**Art. 233 -** As contratações regulamentadas por esta lei deverão ser realizadas através de prévio processo simplificado de seleção, cujos critérios serão definidos no edital próprio, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

**Art. 234 -** As contratações previstas nesta lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

I – até 06 meses, no caso de calamidade pública;

II – até 06 meses, para combater surtos epidêmicos;

III – até 12 meses, no caso do inciso III do artigo 232 desta Lei;

IV – enquanto durar o período de afastamento, no caso de contratação de servidor substituto;

V – até 24 meses, na hipótese descrita no inciso V do artigo 232 desta Lei;

VI – até 36 meses, no caso descrito no inciso VI do artigo 232 desta Lei.

Parágrafo único: Os prazos mencionados nos I, II e III deste artigo, justificadamente, poderão ser prorrogados pelo mesmo período.

**Art. 235 -** Ocorrendo situação em que a contratação por prazo determinado não possa aguardar a conclusão do processo de seleção a que se refere o artigo 233 desta lei, fica a Autarquia autorizada a celebrar contrato pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§1º – Ocorrendo a hipótese descrita neste artigo, fica a Autarquia obrigada a iniciar o respectivo processo seletivo, devendo expedir o correspondente edital, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo o referido processo ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§2º - A Autarquia estará dispensada de iniciar o competente processo simplificado de seleção se não houver a necessidade de se prorrogar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

**Art. 236 -** As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica, devidamente justificadas em processo pelo Diretor Geral da Autarquia.

**Art. 237 -** É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração Direta ou Indireta da União, Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais.

**Art. 238 -** A remuneração do servidor contratado nos termos desta Lei será fixada com base na jornada de trabalho e na tabela de vencimentos, praticada pela Autarquia e, corresponderá ao nível para o qual está sendo contratado, conforme previsão em edital próprio.

**Art. 239 -** O contratado nos termos deste título, não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado para o exercício de função gratificada ou substituição;

III – ser novamente contratado para a mesma função com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I e II do artigo 234 desta Lei;

**Art. 240 -** O contratado na forma deste título está sujeito aos mesmos deveres, obrigações, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores autárquicos.

**Art. 241 -** O contrato firmado na forma deste título extinguir-se-á pelo término do prazo contratual.

**Art. 242 -** O contrato firmado na forma deste título poderá ser rescindido independentemente de aviso prévio:

I – por conveniência da Administração;

II – por iniciativa do contratado;

III – por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 15 (quinze) dias corridos ou, 30 (trinta) dias, intercalados;

IV – por falta disciplinar cometida pelo contratado;

V – por insuficiência de desempenho do contratado.

**TÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 243 -** Os atuais servidores serão enquadrados em tabela de Níveis, padrões, e graus constante do Plano de Carreira, a ser reinstituído por lei, e respeitado a situação atual de cada servidor, sem prejuízo de remuneração.

**Art. 244 -** Todos os atuais servidores que já tenham completado mais de 03 anos de exercício em cargo efetivo são considerados estáveis, independentemente de avaliação Especial de Desempenho.

**TÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 245 -** Expirado o prazo previsto em lei sem que a Administração Pública tenha realizado a avaliação de desempenho, o respectivo servidor será considerado aprovado na referida avaliação.

**Art. 246 -** O Dia do Servidor Público será o dia 28 de outubro de cada ano, ficando a critério da Administração Pública a data de comemoração.

**Art. 247 -** São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis referentes a situação funcional que interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo.

**Art. 248 -** É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ao exercício em cargo público.

**Art. 249 -** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 250 -** Os regulamentos necessários à execução da presente lei, serão baixados por ato do Diretor Geral da Autarquia.

**Art. 251 -** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento dos seus deveres.

**Art. 252 –** Considera-se como ininterrupto, para efeito desta lei, o lapso de tempo em que o servidor esteve à disposição de outro órgão ou entidade, com ou sem ônus para a autarquia.

**Art. 253 –** O Cargo em Comissão será provido na forma do art. 37 da Constituição Federal e exercido, obrigatoriamente, por pessoa que possua nível de formação compatível.

**Art. 254 –** Aos servidores públicos do SAAE é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

1. de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
2. de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato

exceto a pedido.

1. de descontar em folha, sem ônus para a entidade a que for filiado, o valor das

mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

**Art. 255 –** Aos servidores públicos do SAAE resta consolidado o benefício de Plano de Seguro Saúde, existente nesta data, para o qual o servidor participará das despesas com o valor correspondente a 3% (três por cento) sobre a mensalidade, sendo a coparticipação de responsabilidade do servidor, cabendo ao Diretor Geral tomar as medidas legais para a contratação da empresa prestadora do serviço.

Parágrafo Único – A adesão ao plano é optativa, cabendo ao servidor propor, mediante preenchimento de formulário de autorização para o desconto em folha de pagamento.

**Art. 256 –** Aos servidores do SAAE, resta consolidado o benefício do auxílio alimentação, existente nesta data, cabendo ao Diretor Geral do SAAE, ajustá-los e expedindo os atos e normas necessárias.

§1º – Fica assegurado aos servidores do SAAE, o recebimento de Auxílio-Alimentação Natalino, no mesmo valor do Auxilio Alimentação recebido mensalmente, em uma única parcela anual e no mês de dezembro.

§2º - A percepção de Auxílio Alimentação natalino não exclui o direito ao Auxílio Alimentação concedido mensalmente.

§ 3º -Os valores do auxílio alimentação deverão ser reajustados anualmente, por ato de Diretor Geral da Autarquia, de acordo com disponibilidade orçamentária.

**Art. 257 –** O SAAE poderá viabilizar plano odontológico, auxilio funeral e seguro em grupo aos seus servidores, desde que haja dotação orçamentária, sendo que tais vantagens serão regulamentadas por ato do Diretor Geral da Autarquia.

**Art. 259 –** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 260 –** Ficam revogadas todas as disposições legais em contrário, notadamente a Lei 2.290/2012.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2015.

**Sebastião Ferreira de Souza Sandra Lúcia Costa Jourinch**

**Presidente Secretária**